



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2024

(Do Sr. Pedro Tourinho)

Assegura às pessoas hipossuficientes a assistência técnica pública e gratuita para preservação de bens de interesse cultural.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Do Sr. PEDRO TOURINHO)

Assegura às pessoas hipossuficientes a assistência técnica pública e gratuita para preservação de bens de interesse cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado às pessoas, físicas ou jurídicas, hipossuficientes a assistência técnica pública e gratuita para preservação de bens de interesse cultural, dos quais sejam proprietários ou que estejam sob sua guarda.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no caput, considera-se como bens de interesse cultural aqueles reconhecidos por tombamento do patrimônio material, por registro do patrimônio imaterial ou qualquer outra forma de reconhecimento e acautelamento legal pelos poderes públicos, em nível nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Considera-se hipossuficiente:

I – as pessoas físicas e jurídicas com renda mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos;

II – as, pessoas jurídicas com renda ou faturamento mensal até 30% do valor geral dos serviços pleiteados para a assistência técnica;

III – proprietários públicos, do poder municipal, de cidades abaixo de 100 mil habitantes;

IV – pessoas físicas e jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos diante dos valores necessários para efetivar a preservação do patrimônio cultural sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados nas diversas instâncias, federal, estadual e municipal, com participação social, por meio de chamamentos e editais públicos, salvo em casos



emergenciais e/ou de alto risco de degradação, arruinamento e perda de bens culturais reconhecidos.

Art. 3º Considera-se assistência técnica à preservação de bens de interesse cultural os trabalhos técnicos envolvendo:

I – pesquisas, inventários, estudos, diagnósticos, planos e projetos em geral;

II – projetos arquitetônicos e complementares e obras de conservação, restauração, atualização tecnológica, adequação às normas vigentes, especialmente as de acessibilidade universal, segurança das edificações e salubridade, ampliações e novas edificações necessárias ao uso compatível;

III – inovação tecnológica na conservação e restauro, na formulação de metodologias de diagnóstico, prognóstico e projeto, assim como de métodos de caráter inclusivo que ampliem o processo participativo na elaboração e implementação de planos, projetos e atividades;

IV – estudos, planos e projetos urbanísticos e paisagísticos, incluindo legislação, regulamentação de instrumentos urbanísticos e ambientais e regularização fundiária e urbanística;

V – estudos, planos, projetos e obras voltados a resolver ou mitigar ameaças e problemas de bens culturais sujeitos a riscos climáticos, desastres naturais e/ou aqueles provocados pela ação humana;

VI – formação da comunidade usuária para uso, preservação, conservação e manutenção do patrimônio cultural;

VII – formação e atualização profissional nas áreas de preservação e conservação do patrimônio cultural;

VIII – estudos, planos e projetos visando a inclusão social, cultural e econômica, sobretudo voltada à econômica criativa, ao turismo cultural e ecoturismo;

IX – planos, projetos, obras e atividades que garantam o uso, seja para moradia, trabalho, como lugar de referência cultural ou para atividades institucionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A assistência técnica prevista nessa lei será prestada para preservação de bens de interesse cultural que não sejam destinados ou



circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados, vedado o estabelecimento de limitações de acesso, exceto aqueles com finalidades residenciais.

Art. 4º A garantia do direito previsto nesta Lei deve ser efetivada com o apoio de:

I – recursos públicos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica;

II – fundos públicos, federais, estaduais e municipais, de cultura, desenvolvimento urbano, turismo, direitos difusos, direitos humanos, educação, saúde e habitação de interesse social, em consonância com a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 (Lei de Assistência Técnica a Habitação de Interesse Social);

III – incentivos fiscais e tributários federais, estaduais e municipais;

IV – instrumentos urbanísticos e/ou instrumentos ambientais;

V – Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Cultural, operado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

VI – Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

VII – recursos privados ou doações.

Art.5º A assistência técnica prevista nessa lei, será oferecida:

I - diretamente aos proprietários ou responsáveis legais pelo bem cultural;

II - aos usuários diretos;

III - às famílias moradoras;

IV - às cooperativas ou associações de moradores, associações culturais, associações ligadas ao turismo comunitário, aos direitos humanos, políticos, territoriais, ambientais, educacionais, do trabalho, sociais, direitos difusos ou outros grupos organizados que as representem.

Art. 6º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto nesta lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar recursos e resultados.



Art. 7º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas técnicas exigidas, conforme devida regulamentação profissional, que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de pós-graduação acadêmica ou profissional ou em programas de extensão universitária;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do caput deste artigo, deve ser garantida a transparência e ampla concorrência, por meio de chamamentos ou editais públicos.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo, deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica, quando o tipo de serviço assim exigir.

Art. 8º Os poderes públicos promoverão a capacitação dos profissionais para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, e da comunidade usuária para a preservação dos bens.

Parágrafo único. Convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, pós-graduação, especialização, residência ou extensão universitária ou outros agentes, com expertise nas áreas técnicas exigidas, devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Garantir recursos para a preservação, valorização, conservação e uso de bens de interesse cultural, reconhecidos por tombamento do patrimônio material, por registro do patrimônio imaterial ou qualquer outra forma de reconhecimento e acautelamento legal pelos poderes públicos, em nível nacional, estadual ou municipal. Possibilitar alternativas de recursos para proprietários hipossuficientes ou bens que estejam sob a guarda de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis que não tenham recursos para mantê-los e preservá-los adequadamente.

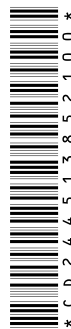
Este PL se apresenta como parte integrante da garantia de direitos e consoante a determinações da Constituição Federal e outras leis federais, conforme especificado:

I – no Art. 216-A da Constituição, alínea II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012);

II – na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, no art. 1º, item VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; item XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III – na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, no art. 4º, item V – institutos jurídicos e políticos, especialmente alíneas d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; q) regularização fundiária; e r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

IV – no Decreto Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, especialmente sobre hipossuficiência trata no Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do



Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

A presente proposição procura enfrentar esse desafio, com a previsão de instrumentos que possam garantir o direito à fruição do patrimônio cultural, que expressa a identidade nacional e constitui elemento da história das cidades, dos ambientes e da cultura do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO TOURINHO
Deputado Federal PT/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11888-24-dezembro-2008-585074-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
